LEI MUNICIPAL Nº 2652 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

EMENTA: "AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROJETO "QUEM FALTA FAZ FALTA" NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a criação do Projeto "Quem falta faz falta", com a finalidade de reduzir os índices de ausências, de abandono escolar e de reprovação por baixa frequência, mediante ações preventivas consubstanciadas.

I – na implementação de mecanismos de apoio direto às Diretorias de Ensino e às escolas municipais.

II – na disponibilização de subsídios relevantes às escolas municipais para definição de estratégias;

III – no fortalecimento de recursos institucionais nas escolas, com foco na motiviação dos alunos, incentivando-lhes o comparecimento às aulas e às demais atividades escolares.

Art. 2º - Com o objetivo de reduzir os índices de faltas e de abandono, na unidade escolar como um todo, o Chefe do Poder Executivo juntamente com o Diretor da Escola, em articulaçção com a equipe gestora e sob orinetação e acompanhamento de um Supervisor de Ensnino da Unidade, no âmbito de suas atribuições, deverá:

I – identificar os motivos das ausências e arrolar estratégias de ações preventivas e saneadoras;

II – acionar o órgão colegiado (Conselho de Escola), com vistas a uma atuação conjunta;

III – proceder a ações que impliquem a inserção, nas aulas regulares, de atividades diversificadas de comprovado interesse dos alunos.

Art. 3º - Para fins do que dispõe a presente lei a escola poderá adotar os seguintes procedimentos:

I – comunicar aos pais ou responsáveis a situação de aluno que, a qualquer momento do ano letivo, já tenha alcançado, superado ou esteja prestes a alcançar 10% de flatas, calculados sobre o total de dias letivos/aulas ministradas no período considerado, esclarecendo e ressaltanto:

a) a importância da frequencia regular e da efetiva participação do aluno nas aulas e demais atividades escolares;

b) a necessidade de se estabelecer estratégia conjunta, visando à redução da quantiade ou até a interrupção imediata da sequencia de faltas;

II – dar conhecimento aos pais ou responsáveis quando os alunos que já tenham alcançado, superado ou estejam prestes a alcançar 20% de faltas, calculados sobre o total de dias letivos/aulas ministradas no periodo considerado, comunicando, por escrito, a situação do aluno;

III – caso se verifique adoção mínima e ineficaz de providências ou total omissão por parte dos pais ou responsáveis quanto a comunicação do fato do inciso II deste artigo, poderá ser estendida, de imediato e sequencialmente, ao Conselho Tutelar e a Vara da Infância e da Juventude.

IV – a comunicação tem caráter preventivo, a fim de que não seja ultrapassado o limite permitido de 25% (vinte cinco por cento) de ausências.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 128/2015
Autor: Paulo Rogerio Ganem